



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.000129/2008-91
ACÓRDÃO	2001-008.064 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO LUIS ALVES COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual somente se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, a saber, no último dia do mês de dezembro de cada ano calendário.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação pertinente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INFRAÇÃO. APURAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns ao casal, deve ser feita em separado, na proporção de cinquenta por cento do valor da variação patrimonial para cada cônjuge.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

O valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e/ou não-tributáveis, demonstra a obtenção de renda tributável sujeita ao ajuste anual, não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) ausentes a conselheira Lilian Claudia de Souza, o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Acórdão nº 06-44.009 (fls. 470-479), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na lavratura do Auto de Infração, consolidada em 05/12/2008 (fls. 03-05), abrangendo o ano-calendário 2004.

1. Auto de Infração (fls. 03/13) - Omissão de rendimentos no montante de R\$ 101.272,94 (cento e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), identificada com base em variação patrimonial descoberto nos meses de fevereiro, junho e dezembro do ano-calendário de 2003, correspondente ao exercício de 2004.

No Processo Administrativo a fiscalização considerou que, o Requerente nos períodos acima mencionados, teria realizado excessos de aplicações financeiras em relação às origens de recursos declarados, não havendo respaldo nos rendimentos informados pelo contribuinte, o que fundamentou sua atuação no montante informado.

Regularmente cientificado em 05/12/2008, por meio de seu procurador, o contribuinte apresentou, em 18/12/2008, tempestivamente a impugnação ao lançamento, instruída com vasta documentação.

Preliminarmente, o Requerente em sua impugnação suscitou a ocorrência da decadência em relação aos lançamentos referentes aos meses de fevereiro e junho de 2003, com fundamento no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, destacando que houve recolhimento

do tributo no ano-calendário correspondente e que, portanto, o prazo para constituição do crédito tributário já se encontrava esgotado à época da autuação.

Ainda em sede preliminar, alegou o Requerente, a nulidade do Auto de Infração, por entender que, estando casado sob o regime de comunhão universal de bens, a autoridade fiscal deveria ter promovido a autuação de forma proporcional entre ambos os cônjuges. Ressaltou, inclusive, que sua esposa declarou não possuir conhecimento sobre as movimentações financeiras do marido, embora os bens e rendimentos fossem, em tese, comuns.

No mérito, o Requerente impugnou os fundamentos do lançamento, sustentando, entre outros pontos, que:

- A fiscalização não contestou os rendimentos declarados, baseando-se apenas em presunções, sem comprovação efetiva da existência de rendimentos omitidos;
- O fluxo financeiro elaborado pela autoridade fiscal contém diversas inconsistências, incluindo a duplicidade de lançamentos, incorreções na destinação de cheques emitidos e saques bancários, bem como alocações temporais inadequadas de despesas;
- Aponta, ainda, erros na inclusão de valores referentes à importação de equinos, cuja aquisição se deu em 2002, mas foi indevidamente considerada como despesa de 2003;
- Argumenta que a compra de um veículo foi indevidamente alocada no mês da aquisição, quando, por se tratar de pessoa física, deveria ter sido considerada conforme os pagamentos efetivos, conforme o regime de caixa aplicável;
- Aduz também que foram constatadas divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles constantes dos informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras, especialmente em relação à caderneta de poupança e à previdência privada, evidenciando erros materiais no cálculo da variação patrimonial.

Diante de tais inconsistências e ilegalidades, o Requerente postulou o acolhimento das preliminares, com a consequente anulação do lançamento, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da procedência da impugnação, com o cancelamento parcial ou total do crédito tributário constituído.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 06-44.009, manteve parcialmente o lançamento, reconhecendo que a omissão de recolhimento da exação tributária apurada no montante de R\$ 101.272,94 (cento e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), deve ser computada a cada um dos conjugues, na proporção de 50%, visto ser o Requerente casado com comunhão universal de bens, mantendo o crédito tributário exigido no montante de R\$ 13.925,02 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

No dia 14/03/2017, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (fls.498-512), reiterando as teses apresentadas na impugnação, inclusive a preliminar de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DA INFRAÇÃO – ERRO DE DIREITO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DA BASE DE CÁLCULO.

O Requerente, em sede de preliminar, alega que a autoridade fiscal, incorreu em erro material haja vista que o auto de infração fora lavrado em nome do Recorrente tendo recaído sobre este a integralidade da exação tributária o que ensejaria a nulidade do mencionado auto.

Pois bem, quanto a alegação da existência de Erro Material é importante esclarecer que:

O contribuinte já havia arguido expressamente, em sede de impugnação, a existência de erro material na constituição do crédito tributário, decorrente da indevida imputação integral do acréscimo patrimonial a apenas um dos cônjuges, desconsiderando o regime de bens (comunhão universal) e a entrega de declarações separadas por ambos.

Tal argumento foi acolhido pela própria autoridade fiscal, conforme expresso na fundamentação e conclusão da decisão administrativa, que reconheceu que:

“... a omissão apurada de R\$ 101.272,94 deve ser computada a cada um dos cônjuges, na proporção de 50% para cada um, visto ser o autuado casado em regime de comunhão universal de bens.”

“... vota-se pela procedência em parte da impugnação, cancelando R\$ 13.925,03 do imposto devido e mantendo R\$ 13.925,02 do crédito tributário exigido...”

A lavratura do auto de infração, tributando na totalidade do acréscimo patrimonial exclusivamente em nome de um dos cônjuges, não demanda reinterpretação jurídica ou análise

subjetiva, mas sim correção de inconsistência fática e documental, passível de retificação de ofício pela própria Administração Tributária, conforme dispõe o artigo 59 do Decreto 70.235/72, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, da transcrição da legislação realizada, tem-se que não há motivação legal para anulação do auto de infração, mas tão somente a correção dos valores realizada de ofício pela autoridade fiscal administrativa.

Nesse sentido, segue trecho final da decisão proferida pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vejamos:

“... a omissão apurada de R\$ 101.272,94 deve ser computada a cada um dos cônjuges, na proporção de 50% para cada um, visto ser o autuado casado em regime de comunhão universal de bens.”

“Ante o exposto, vota-se pela procedência em parte da impugnação, cancelando R\$ 13.925,03 do imposto devido e mantendo R\$ 13.925,02 do crédito tributário exigido, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.”

O mencionado entendimento também encontra respaldo no artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda, o qual expressamente estabelece que, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:

I - 100% dos que lhes forem próprios;

II - 50% dos produzidos pelos bens comuns.

Portanto, há coisa julgada administrativa quanto ao deferimento do fracionamento do montante de crédito tributário, nos exatos termos já requeridos pelo contribuinte na impugnação anterior, que visava exatamente o reconhecimento da aplicação de tributação proporcional de 50% do acréscimo patrimonial a descoberto para cada cônjuge, nos moldes da legislação vigente e respeitando o regime de bens adotado pelo casal (comunhão universal de bens).

Desta forma, a tributação relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, aplicada a aquisição de bens do casal, foi realizada na proporção determinada pela legislação, ou seja, 50% para cada cônjuge, e, portanto, já realizado ainda sede de DRJ, não havendo que se falar em nulidade.

II – DO MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE GASTOS. CHEQUES E GASTOS. AQUISIÇÃO DE EQUINOS E VEÍCULOS.

A controvérsia central do presente processo consiste na análise da variação patrimonial a descoberto, ou seja, aumentos no patrimônio e/ou dispêndios (gastos) que não foram justificados com rendimentos declarados pelo Requerente no ano-calendário 2004.

Em seu recurso, o contribuinte alega que a autoridade fazendária fundamenta sua autuação baseada unicamente por presunções sem lastro na legislação, sustentando assim que a cobrança da exação tributária foi realizada de forma equivocada, haja vista que os cheques e saques realizados em sua conta bancária não correspondem a rendimentos omitidos, bem como a existência de erros na análise da importação de equinos e na aquisição de veículos, com fundamento nos seguintes argumentos:

[...] **29.** Como já relatado no tópico dos fatos, a autuação em foco foi conduzida sob o argumento de que o Recorrente teria, no curso do ano-calendário de 2003, fruído gastos em valor incompatível com sua renda disponível, conclusão sustentada unicamente por presunções sem lastro na legislação.

30. A Fiscalização criou um sistema de fluxo mensal em que se verificou, em três meses distintos (fevereiro, junho e dezembro), a ocorrência de gastos em valor supostamente superior à renda declarada.

31. Todavia, o resultado matemático alcançado pelos Agentes Fiscais se baseia no equivocado tratamento dado aos cheques e saques, bem como no fato de haver duplicidade de alguns valores, conforme se demonstrará analiticamente nos tópicos abaixo. [...]

Ocorre que, como bem explicado pela DRJ (fls. 470/479), o presente auto de infração foi lavrado com base na metodologia da variação patrimonial a descoberto, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos quando constatado acréscimo patrimonial sem origem comprovada nos rendimentos declarados, isentos, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva, vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Fundamentou também a DRJ seu entendimento nos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 3º da Lei nº 7.713/1988, e 55, XIII, do RIR/1999 alterado pela Lei nº 9.580/2018, artigo 47, XIII, todos convergentes no sentido de que constituem fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive os acréscimos patrimoniais não justificados, a seguir:

Lei. 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Lei. 7.713/88

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

Lei 3.000/1999

Art. 55. São também tributáveis:

XIII - **as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;**

No caso sub-júdice, foram identificadas **aplicações de recursos superiores às origens declaradas pelo contribuinte**, ensejando a imputação de renda omitida, em decorrência de variação patrimonial a descoberto. A fiscalização observou movimentações financeiras não compatíveis com os rendimentos declarados, incluindo:

- Emissão e compensação de cheques;
- Transferências bancárias (DOCs e TEDs);
- Saques bancários.

Outrossim, não conseguiu o Requerente apresentar provas suficientes para elidir a presunção legal de que as movimentações financeiras referente ao exercício-financeiro 2003 não se tratava de dispêndios, mas **de meras transferências internas ou operações sem caráter oneroso**, conforme previsto nas fls. 256/258 dos autos.

Limitou-se o Requerente a produzir alegações genéricas e ausência de documentação de suporte, como cópias de cheques (frente e verso), contratos ou comprovantes.

Cumpre esclarecer que, no tocante à importação de equinos, o Requerente questionou a inclusão de valores relacionados a dívida quitada em 2003, referente a operação de importação realizada em 2002, no montante de R\$ 55.000,0, alegando duplicidade de lançamento.

Contudo, restou demonstrado pela autoridade fazendária que os lançamentos foram efetuados corretamente, tratando-se de operações distintas, cujos valores, ainda que relacionados, foram contabilizados de forma autônoma, não configurando duplicidade.

Ademais, os valores referentes a previdência privada e depósitos em contas bancárias de dependentes foram devidamente analisados e considerados no fluxo financeiro, com base nos documentos fornecidos pelo próprio Requerente.

Desta forma, as alegações de divergência quanto a esses valores trazidas na peça recursal, também não foram acompanhadas de documentos comprobatórios suficientes para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

No caso dos autos, **o Requerente não conseguiu comprovar para que os valores foram usados, mesmo que sejam saques ou transferências, para que eles não sejam considerados como uma fonte de recursos que justifica um acréscimo patrimonial a descoberto.** Portanto, o valor que não teve sua destinação comprovada permanece como um acréscimo patrimonial não explicado, podendo ser objeto de um lançamento fiscal por parte da Receita Federal.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que, em se tratando de presunção legal relativa (*juris tantum*), cabe ao contribuinte o ônus da prova para afastar a presunção de omissão de receita. Ausente tal comprovação, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2005,2006,2007,2008

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. SÚMULA Nº 67 DO CARF.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a partir do fluxo de caixa do contribuinte, os saques ou transferências bancárias não devem ser considerados como origens e aplicações de recursos quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação e consumo.¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

¹ CARF. Acórdão nº 2201-002.275 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº10907.001933/2009-19. Data da sessão: 18 de novembro de 2013. Relator(a): Nathália Mesquita Ceia

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. SÚMULA Nº 67 DO CARF.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a partir do fluxo de caixa do contribuinte, os saques ou transferências bancárias não devem ser considerados como origens e aplicações de recursos quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação e consumo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que se encontra amparada por isenção.²

Dessa forma, verifica-se que o recorrente, não logrou êxito em comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto, não havendo amparo legal para a alegada improcedência da cobrança.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, voto em rejeitar a preliminar de nulidade de infração, com fundamento em erro de direito na eleição do sujeito passivo e da base de cálculo, e no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

² CARF. Acórdão nº 2201-002.297 2ª Seção de Julgamento /2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10907.002048/2009-49. Data da sessão: 21 de janeiro de 2014. Relator(a): Nathália Mesquita Ceia